



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030781-34.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado EMERSON MOREIRA NARDE PIRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1030781-34.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco – SP - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marcia de Mello Alcoforado Herrero

Ação: Revisional de contrato

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Apelado: Emerson Moreira Narde Pires

VOTO 2927

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação contra sentença que determinou a exclusão das tarifas de registro de contrato, contrato de financiamento de veículo e avaliação do bem. Apelante sustenta validade da cobrança da tarifa de registro de contrato – cabimento – bem que foi dado como garantia em alienação fiduciária – ônus sucumbencial – inversão, respondendo o apelado pelas custas, despesas processuais e honorários. Sentença parcialmente reformada. Apelação do réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de r. sentença exarada às f. 304/307, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo formulado na inicial, para: *“(...) determinar a exclusão das tarifas de registro (R\$ 467,30 – fl. 55) e de avaliação (R\$ 589,25 – fl. 55), repetindo-se de forma simples o que já houver sido pago a tal título, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação ou, em sendo o pagamento posterior à citação, do pagamento, cabendo compensação, adequando-se o IOF que incide sobre a operação financeira e se recalculando prestações. Improcedem os pedidos de revisão dos juros remuneratórios e de afastamento do seguro prestamista. Arcará, cada parte, com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 em favor do patrono do autor, e em R\$ 1.500,00 em favor do patrono do réu. Observe-se a gratuidade processual do autor (fl. 81).”*

Recorre o réu (fls. 310/323), sustentando livre contratação entre as partes e ausência de falha na prestação de serviço pelo Réu e legalidade na cobrança da “Tarifa de Registro” e “Seguro”. Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença, para que seja

julgado totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas, (f. 329/336),
pleiteia seja afastada a cobrança de seguro e negado provimento ao apelo.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido,
(f.325).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo em que o autor alegou e abusividade das cláusulas contratuais e do valor cobrado, pugnando por: revisão da taxa de juros; afastamento das tarifas de avaliação e registro e do seguro prestamista.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade do ajuste celebrado e pugnou pela improcedência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o feito apenas para excluir as tarifas de registro e de avaliação do bem, (f.307).

Apenas o réu apelou. O autor deduziu pedido em contrarrazões.

De início, anota-se que o pedido de análise do seguro prestamista realizado pelo autor/apelado não será admitido. As contrarrazões não são o instrumento processual para tal fim.

Nesse sentido: ***“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO EM CONTRARRAZÕES. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “*tantum devolutum quantum appellatum*”. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do *tantum devolutum quantum appellatum*” (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016). 3. Agravo interno não conhecido.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.670.027/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018. grifei)"

No mais, o recurso do réu comporta parcial provimento.

Insurge-se o apelante contra o julgado que determinou a exclusão da tarifa de registro de cadastro do contrato.

Pois bem. Com relação a cobrança da tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese no REsp nº 1.578.553/SP, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA A tarifa de registro de contrato que é cobrada para registrar o contrato de financiamento do veículo no órgão de trânsito competente, no caso, o Detran (Departamento Estadual de Trânsito). Esse registro é necessário para formalizar a alienação fiduciária, hipótese em que o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento. No presente caso, consta no contrato a fl. 24 de que o bem foi dado em garantia
ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se

abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (g.n.).

No presente caso, resta devida a cobrança relativa à tarifa de registro, uma vez que o próprio bem móvel, foi dado em garantia da obrigação, conforme consta na cláusula Garantia a fl. 56.

Ademais, ausente comprovação de que o valor cobrado R\$ 467,30, ou seja, 1,21% do valor do contrato, seria excessivo se comparado àqueles praticados por outras instituições financeiras.

Desse modo, respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, é caso de reformar a r. sentença apenas para constar que é válida a cobrança da tarifa de registro, pois o bem foi dado em garantia (alienação fiduciária).

Em razão da sucumbência mínima do apelante, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, o apelado responderá pelas custas, despesas processuais e honorários, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos do apelante.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator